



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE

PROCESSO Nº 043/2022

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 032/2022.

INTERESSADO

MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

MARÇO/2022.

REMETENTE

PREFEITO RILDSON RABELO VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA

PODER EXECUTIVO

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI DE Nº 032/2022, de autoria do Poder Executivo, que Institui o Sistema Municipal de Ensino de Tabuleiro do Norte e Reestrutura o Conselho Municipal de Educação - CME, e dá outras providencias.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MENSAGEM Nº 013/2022.

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

31 / 03 / 22
JDF/maia

Tabuleiro do Norte/CE, em 23 de março de 2022.

À

Exm^a. Senhora

Ver. MARIA DE LOUDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Submetemos ao exame dessa Edilidade a presente mensagem, através da qual o Executivo solicita a sua aprovação, para que possamos instituir e organizar o Sistema Municipal de Ensino e reestruturar o CME - Conselho Municipal de Educação.

Cuida o incluso Projeto de Lei em atender os dispositivos legais que se referem a organização do Sistema Municipal de Ensino de Tabuleiro do Norte e a reestruturação do Conselho Municipal de Educação.

Considerando-se o Art. 211 da Constituição Federal, in verbis – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino”.

Considerando-se o § 2º do art. 8º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional), in verbis – “Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”.

Considerando-se, ainda, o art. 11 da Lei nº 9.394/96, in verbis:

“Art. 11 – Os municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e com prioridade, o ensino fundamental, permitida à atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

Considerando-se o que preveem os artigos 14 e 15 da Lei nº 9.394/96, sobre a gestão democrática do ensino e a autonomia das unidades escolares; Considerando-se, ainda, que o que dispõe o art. 18 da mesma Lei, in verbis:

“Art. 18 – Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.”

Considerando-se finalmente o que dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 219, §1º, in verbis:

“Art. 219 - O ensino oficial do Município será gratuito a todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.”

Portanto é dever do Município organizar o seu Sistema de Ensino. Assim, rogamos a Vª. Exª., e aos demais Pares que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, a gentileza de submeter o presente projeto a apreciação desse Plenário, culminando com a sua aprovação, pelo que renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 32 /2022,

DE 23 DE MARÇO DE 2022.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TABULEIRO DO NORTE E REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Tabuleiro do Norte, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Artigo 3º - São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;

II - garantir aos educandos igualdade de condições para o acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;

III - promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;

IV - assegurar padrão de qualidade na oferta de Educação Escolar;

V - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

VI - oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

VII - valorizar os profissionais da educação pública municipal;

VIII - promover a educação ambiental nas instituições escolares.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º - As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em escolas de educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades,

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos em nível federal, estadual e municipal;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem;

VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA

Art. 5º - Compete ao Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em conformidade com a Política Nacional de Educação definida pela União, o que segue:

I - recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;

II - fazer a chamada pública para o ingresso na escola;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

IV - participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União;

V - estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Ensino para a oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;

VI - celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda do transporte escolar;

VII - definir normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com suas peculiaridades;

VIII - assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa

IX - avaliar os calendários escolares elaborados pelos estabelecimentos de ensino, analisando as peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei;

X - regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior;

XI - normatizar as formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição deste em seu regimento, desde que reservada a sequência do currículo;

XII - estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

XIII - definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica;

XIV - definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral;

XV - assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos;

XVI - viabilizar aos educandos com necessidades especiais as garantias da legislação vigente.

§ 1º - Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

I - o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial (Artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

II - atendimento educacional especializado aos Portadores de

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





Necessidades Educacionais Especiais, na forma da legislação aplicável;

III - desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

IV - programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a co-relação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

V - programas de erradicação do analfabetismo;

VI - projetos de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;

VII - programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizadas com o apoio das comunidades.

VIII - promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente;

IX - desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

§ 2º Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

I - A Secretaria Municipal de Educação Básica de Tabuleiro do Norte, como órgão executivo das políticas de educação básica,

II - O Conselho Municipal de Educação - CME;

III - As unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IV - as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

V - as unidades escolares – de educação infantil – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

§1º. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEMEB

Art. 7º - A SEMEB é o órgão administrativo que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação.

Art. 8º - A estrutura organizacional da SEMEB, com a relação de suas unidades e respectivas atribuições, é definida na legislação específica sobre a estrutura e organização da Administração Direta e Indireta do Município de Tabuleiro do Norte/CE e em seu Regimento.

Art. 9º - Compete à SEMEB, na condição de órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, atendida a legislação pertinente:

I - organizar, manter e desenvolver as instituições e órgãos oficiais do Sistema, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Ceará;

II - coordenar, com a participação do CME e representantes da sociedade civil, a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação - PME em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação;

III - elaborar e executar políticas, planos e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do PME;

IV - Supervisionar as instituições do Sistema Municipal de Ensino, atendidas as normas do referido sistema, quando existência do Conselho Municipal de Educação - CME;

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



V - analisar os projetos pedagógicos e aprovar os regimentos das instituições de educação e ensino, atendidas as normas do Sistema;

VI - efetivar, atendendo normas do Sistema Municipal de Ensino, o controle da documentação oficial da vida escolar dos alunos das instituições públicas municipais;

VII - fixar diretrizes para a elaboração e aprovar o calendário escolar das instituições da rede pública municipal de educação e ensino, assegurando o seu cumprimento;

VIII - homologar, através de ato do Secretário Municipal da Educação, as deliberações aprovadas pelo CME;

IX - atuar de forma integrada com o Sistema Estadual de Ensino, objetivando a continuidade pedagógica entre o primeiro e o segundo segmento do ensino fundamental;

X - efetivar o regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino;

XI - atuar de forma integrada com o Sistema Estadual de Ensino, objetivando a continuidade pedagógica entre o primeiro e o segundo segmento do ensino fundamental;

XII - efetuar pesquisas didático-pedagógicas para o desenvolvimento do ensino municipal;

XIII - definir e administrar indicadores de desempenho para a rede municipal de ensino;

XIV - articular-se com outros órgãos municipais e demais níveis de governo, para o desenvolvimento de ações educativas direcionadas aos educandos da rede municipal;

XV - realizar concursos públicos para a admissão de trabalhadores para a educação, garantindo a formação mínima exigida pela legislação vigente.

Art. 10 - A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, séries, ciclos ou outras formas de organização curricular, será concedida pela SEMEB, com fundamento em parecer favorável do CME.

Art. 11 - Para o credenciamento dos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino, será exigida a comprovação de atendimento aos

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



requisitos que asseguram os padrões de qualidade definidos para o Sistema, no prazo e demais condições determinadas pelo CME.

Art. 12 - A supervisão das instituições que integram o Sistema será atividade contínua e permanente da SEMEB, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas e a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

Art. 13 - A avaliação do processo educacional, realizada sistematicamente sob a coordenação da SEMEB, com a participação do CME, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade de ensino.

Art. 14 - A SEMEB, no cumprimento de suas atribuições, estabelecerá procedimentos e realizará ações para otimizar os ambientes reais e virtuais de ensino e aprendizagem no Município, estabelecendo uma rede de colaboração que permita gerar mais oportunidades de construção do conhecimento, por meio da educação formal, informal e continuada.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal com funções e competências normativas, consultivas, deliberativas, propositivas, mobilizadora, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe:

I - baixar normas relacionadas à educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do Sistema Municipal de Ensino

II - baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III - proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

IV - credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

V - aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

VI - elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação;

VII - analisar e aprovar a proposta para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

VIII - deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através do Secretário Municipal de Educação;

IX - deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e de suas reformulações;

X - estabelecer critérios para a expansão da Rede Municipal de Ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;

XI - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

XII - aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural;

XIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação;

XIV - articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais e o Conselho Tutelar para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XV - aprovar orientações para elaboração do Regimento Escolar para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XVI - aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



e suas reformulações;

XVII - estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extra classe ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XVIII - deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XIX - estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação, indispensáveis ao atendimento da demanda;

XX - emitir pareceres sobre:

a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos, inclusive quanto à observância da legislação específica;

b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;

c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e

d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XXI - deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos do Órgão Gestor da Educação, bem como, nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento do Órgão Gestor da Educação e do Regimento do Conselho; e

XXII – exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

Parágrafo único - As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do Dirigente do Órgão Gestor da Educação Municipal, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 09 (nove) membros, com seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Executivo Municipal, consideradas as suas funções como de relevante interesse público, após indicações dos correspondentes segmentos.

I – 02 (dois) Representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 01 (um) Representante do Poder Legislativo;

III – 03 (três) Representantes das Escolas Públicas do Município;

IV – 01 (um) Representante das Escolas Privadas do Município;

V – 01 (um) Representante dos Estudantes das Escolas Públicas do Município;

VI – 01 (um) Representante dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais;

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, e será substituído por vacância ou impedimentos pelo Vice-Presidente.

§ 2º - A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, observado o quantitativo de cargos e funções fixado por esta Lei.

Art. 17 - Os mandatos de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros coincidirão com o mandato do Prefeito, sendo que os correspondentes a 1/3 (um terço) somente serão substituídos após um ano do mandato do novo Chefe do Executivo.

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a 03 reuniões consecutivas ou a 05 intercaladas.

SESSÃO III DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 19 - As instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino são classificadas em:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



II - privadas, assim entendidas as de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, observando o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

III - conveniadas, na oferta de Educação Infantil, assim entendidas as instituições privadas que mantêm com o Poder Público Municipal instrumento de colaboração para o desenvolvimento de suas atividades, nos termos do disposto no inciso anterior.

Art. 20 - As instituições municipais de educação infantil e ensino fundamental serão criadas pelo Poder Executivo de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do SISMEN.

Art. 21 - As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do SISMEN, atenderão às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do SISMEN;

II - autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal, quando da existência de Conselho Municipal de Educação;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal;

IV - utilização correta dos recursos e sua prestação de contas quando recebidos do Poder Público Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta lei.

Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação - CME deverá adequar, reestruturar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 24 - Ficam revogadas as Leis Municipais de nºs 833/2005, de 24 de junho de 2005, e 851/2005, de 21 de novembro de 2005.

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES
CHAVES, em 23 de março de 2022.



Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



PARECER TÉCNICO CONJUNTO N.º 010/2022

Órgãos técnicos: Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania e Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 032/2022.

Autoria: Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte

Relatoria: Ver. Clenilda Chaves Aprígio.

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 032/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que *“Institui o Sistema Municipal de Ensino de Tabuleiro do Norte e Reestrutura o Conselho Municipal de Educação – CME, e dá outras providências”*.

A Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

A proposição foi encaminhada para análise das comissões acima citadas, tendo como relatora a Vereadora Clenilda Chaves Aprígio.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe visa criar o Sistema Municipal de Ensino do Município de Tabuleiro do Norte, bem como readequar o Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os normativos do Conselho Nacional de Educação, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com a Constituição Federal.



As Leis Municipais que versam sobre a matéria, quais sejam as leis n.º 833/2005 e 851/2005, são antigas, portanto cabendo serem revogadas, para dar nova roupagem à legislação que atende a matéria, com o objetivo de adequação aos normativos dos Sistemas e Conselhos a nível Estadual e Federal.

Nesse sentido, conforme dito pela Secretária Municipal de Educação Básica, como convidada em reunião conjunta das comissões, o projeto de lei ora em análise foi objeto de discussão com o Conselho Municipal de Educação a fim de fazer as adequações necessárias. Dito isto, cumpre esclarecer que o Conselho como está disposto atualmente não tem a prerrogativa de elaborar normativos, pois ele é consultivo e deliberativo, mas não normativo. Ao passo que muitas vezes precisa depender do Conselho Estadual, portanto, a alteração prevendo sua possibilidade de normatizar dar mais autonomia, porquanto irá otimizar o trabalho, tornando-o mais eficiente.

Deste modo, a proposição legislativa pretende instituir o Sistema Municipal de Ensino e dispor sobre o Conselho Municipal de Educação – CME, para estar em conformidade, já que o objetivo não é deixar de seguir o Conselho Estadual, mas sim de estar em consonância tanto com o Conselho Estadual como com o Conselho Federal, possibilitando a eficiência no Ensino Municipal.

No que se refere à competência do Projeto de Lei em questão, por se tratar de matéria de órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal, a proposta se mostra legal quanto a sua iniciativa, dada a reserva a este Poder, nos termos do artigo 57, da Lei Orgânica do Município.

Nesta senda, por se tratar de Projeto de Lei que versa, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal, nos termos do artigo 30, inciso I e artigo 61, da Constituição Federal e do artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade, nada temos a opor a aprovação do projeto.

3. Voto Da Relatoria:



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



Deste modo, após minuciosa análise e enfrentamento da proposição com o ordenamento jurídico correlato, esta Relatoria vota pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n.º 032/2022.

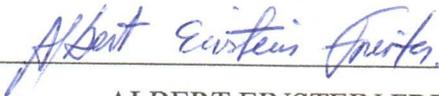
É o voto.

Tabuleiro do Norte/CE, aos 05 de abril de 2022.

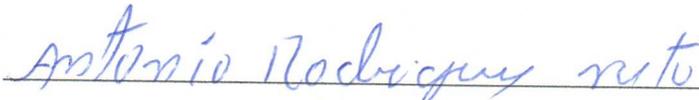

Ver. Clenilda Chaves Aprígio

RELATORA

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:



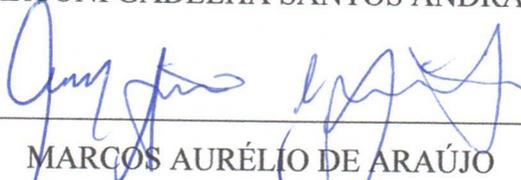
ALBERT EINSTEIN FREITAS



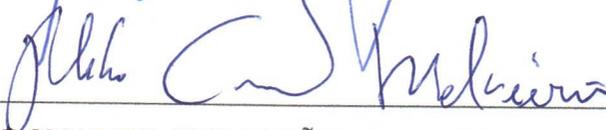
ANTÔNIO RODRIGUES NETO



MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE



MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO



RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA



**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 07 DE ABRIL DE 2022.**

1ª discussão e votação do PROJETO DE LEI DE Nº 032/2022, de autoria do Poder Executivo, que Institui o Sistema Municipal de Ensino de Tabuleiro do Norte e Reestrutura o Conselho Municipal de Educação - CME, e dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
ANTÔNIO RODRIGUES NETO	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EDILEUZA CHAVES MAIA	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: (X) unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente

JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 20 DE ABRIL DE 2022.**

2ª discussão e votação do PROJETO DE LEI DE Nº 032/2022, de autoria do Poder Executivo, que Institui o Sistema Municipal de Ensino de Tabuleiro do Norte e Reestrutura o Conselho Municipal de Educação - CME, e dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
ANTÔNIO RODRIGUES NETO	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EDILEUZA CHAVES MAIA	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: (X) unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente

JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 032/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TABULEIRO DO NORTE E REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Tabuleiro do Norte, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 3º - São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;

II - garantir aos educandos igualdade de condições para o acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;

III - promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;



- IV - assegurar padrão de qualidade na oferta de Educação Escolar;
- V - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VII - valorizar os profissionais da educação pública municipal;
- VIII - promover a educação ambiental nas instituições escolares.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º - As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em escolas de educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos em nível federal, estadual e municipal;
- VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem;
- VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
- IX - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA



Art. 5º - Compete ao Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em conformidade com a Política Nacional de Educação definida pela União, o que segue:

I - recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;

II - fazer a chamada pública para o ingresso na escola;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

IV - participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União;

V - estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino para a oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;

VI - celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda do transporte escolar;

VII - definir normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com suas peculiaridades;

VIII - assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa

IX - avaliar os calendários escolares elaborados pelos estabelecimentos de ensino, analisando as peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei;

X - regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior;

XI - normatizar as formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição deste em seu regimento, desde que reservada a sequência do currículo;

XII - estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

XIII - definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica;

XIV - definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral;

XV - assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos;

XVI - viabilizar aos educandos com necessidades especiais as garantias da legislação vigente.

§ 1º - Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

I - o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial (Artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação);



II - atendimento educacional especializado aos Portadores de Necessidades Educacionais Especiais, na forma da legislação aplicável;

III - desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

IV - programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a co-relação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

V - programas de erradicação do analfabetismo;

VI - projetos de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;

VII - programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizadas com o apoio das comunidades.

VIII - promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente;

IX - desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

§ 2º Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

I - A Secretaria Municipal de Educação Básica de Tabuleiro do Norte, como órgão executivo das políticas de educação básica,

II – O Conselho Municipal de Educação – CME;

III - As unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

IV - as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

V - as unidades escolares – de educação infantil – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

§1º. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

SEÇÃO I



DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEMEB

Art. 7º - A SEMEB é o órgão administrativo que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação.

Art. 8º - A estrutura organizacional da SEMEB, com a relação de suas unidades e respectivas atribuições, é definida na legislação específica sobre a estrutura e organização da Administração Direta e Indireta do Município de Tabuleiro do Norte/CE e em seu Regimento.

Art. 9º - Compete à SEMEB, na condição de órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, atendida a legislação pertinente:

I - organizar, manter e desenvolver as instituições e órgãos oficiais do Sistema, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Ceará;

II - coordenar, com a participação do CME e representantes da sociedade civil, a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação - PME em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação;

III - elaborar e executar políticas, planos e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do PME;

IV - supervisionar as instituições do Sistema Municipal de Ensino, atendidas as normas do referido sistema, quando existência do Conselho Municipal de Educação - CME;

V - analisar os projetos pedagógicos e aprovar os regimentos das instituições de educação e ensino, atendidas as normas do Sistema;

VI - efetivar, atendendo normas do Sistema Municipal de Ensino, o controle da documentação oficial da vida escolar dos alunos das instituições públicas municipais;

VII - fixar diretrizes para a elaboração e aprovar o calendário escolar das instituições da rede pública municipal de educação e ensino, assegurando o seu cumprimento;

VIII - homologar, através de ato do Secretário Municipal da Educação, as deliberações aprovadas pelo CME;

IX - atuar de forma integrada com o Sistema Estadual de Ensino, objetivando a continuidade pedagógica entre o primeiro e o segundo segmento do ensino fundamental;

X - efetivar o regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino;

XI - atuar de forma integrada com o Sistema Estadual de Ensino, objetivando a continuidade pedagógica entre o primeiro e o segundo segmento do ensino fundamental;

XII - efetuar pesquisas didático-pedagógicas para o desenvolvimento do ensino municipal;

XIII - definir e administrar indicadores de desempenho para a rede municipal de ensino;



XIV - articular-se com outros órgãos municipais e demais níveis de governo, para o desenvolvimento de ações educativas direcionadas aos educandos da rede municipal;

XV - realizar concursos públicos para a admissão de trabalhadores para a educação, garantindo a formação mínima exigida pela legislação vigente.

Art. 10 - A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, séries, ciclos ou outras formas de organização curricular, será concedida pela SEMEB, com fundamento em parecer favorável do CME.

Art. 11 - Para o credenciamento dos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino, será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que asseguram os padrões de qualidade definidos para o Sistema, no prazo e demais condições determinadas pelo CME.

Art. 12 - A supervisão das instituições que integram o Sistema será atividade contínua e permanente da SEMEB, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas e a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

Art. 13 - A avaliação do processo educacional, realizada sistematicamente sob a coordenação da SEMEB, com a participação do CME, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade de ensino.

Art. 14 - A SEMEB, no cumprimento de suas atribuições, estabelecerá procedimentos e realizará ações para otimizar os ambientes reais e virtuais de ensino e aprendizagem no Município, estabelecendo uma rede de colaboração que permita gerar mais oportunidades de construção do conhecimento, por meio da educação formal, informal e continuada.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal com funções e competências normativas, consultivas, deliberativas, propositivas, mobilizadora, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe:

I - baixar normas relacionadas à educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

II - baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III - proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

IV - credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as



medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

V - aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

VI - elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação;

VII - analisar e aprovar a proposta para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

VIII - deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhes sejam submetidas através do Secretário Municipal de Educação;

IX - deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e de suas reformulações;

X - estabelecer critérios para a expansão da Rede Municipal de Ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;

XI - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

XII - aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural;

XIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação;

XIV - articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais e o Conselho Tutelar para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XV - aprovar orientações para elaboração do Regimento Escolar para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XVI - aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;

XVII - estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extra classe ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XVIII - deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XIX - estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação, indispensáveis ao atendimento da demanda;



XX - emitir pareceres sobre:

- a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos, inclusive quanto à observância da legislação específica;
- b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;
- c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e
- d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XXI - deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos do Órgão Gestor da Educação, bem como, nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento do Órgão Gestor da Educação e do Regimento do Conselho; e

XXII – exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

Parágrafo único - As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do Dirigente do Órgão Gestor da Educação Municipal, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 09 (nove) membros, com seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, consideradas as suas funções como de relevante interesse público, após indicações dos correspondentes segmentos.

I – 02 (dois) Representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 01 (um) Representante do Poder Legislativo;

III – 03 (três) Representantes das Escolas Públicas do Município;

IV – 01 (um) Representante das Escolas Privadas do Município;

V – 01 (um) Representante dos Estudantes das Escolas Públicas do

Município;

VI – 01 (um) Representante dos Pais de Alunos das Escolas Públicas

Municipais;

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, e será substituído por vacância ou impedimentos pelo Vice-Presidente.

§ 2º - A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, observado o quantitativo de cargos e funções fixado por esta Lei.

Art. 17 - Os mandatos de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros coincidirão com o mandato do Prefeito, sendo que os correspondentes a 1/3 (um terço) somente serão substituídos após um ano do mandato do novo Chefe do Executivo.

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a 03 reuniões consecutivas ou a 05 intercaladas.



SESSÃO III
DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 19 - As instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino são classificadas em:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - privadas, assim entendidas as de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, observando o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

III - conveniadas, na oferta de Educação Infantil, assim entendidas as instituições privadas que mantêm com o Poder Público Municipal instrumento de colaboração para o desenvolvimento de suas atividades, nos termos do disposto no inciso anterior.

Art. 20 - As instituições municipais de educação infantil e ensino fundamental serão criadas pelo Poder Executivo de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do SISMEN.

Art. 21 - As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do SISMEN, atenderão às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do SISMEN;

II - autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal, quando da existência de Conselho Municipal de Educação;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal;

IV - utilização correta dos recursos e sua prestação de contas quando recebidos do Poder Público Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta lei.

Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação - CME deverá adequar, reestruturar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 24 - Ficam revogadas as Leis Municipais de nºs 833/2005, de 24 de junho de 2005, e 851/2005, de 21 de novembro de 2005.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

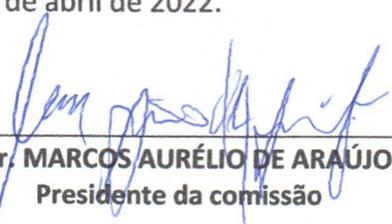


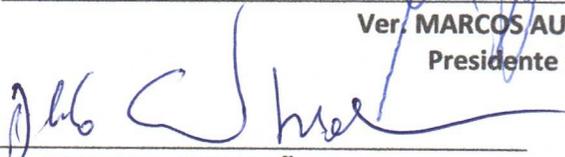
CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



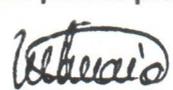
PALÁCIO LEGISLATIVO, em 20 de abril de 2022.


Ver. **MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO**
Presidente da comissão


Ver. **RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA**
Vice-Presidente


Ver. **ANTÔNIO RODRIGUES NETO**
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.



Ver. **MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA**
Presidente